



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 16327.003794/2003-71  
**Recurso n°** 161.239 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX.: 2001  
**Acórdão n°** 195-0.082  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2008  
**Recorrente** ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

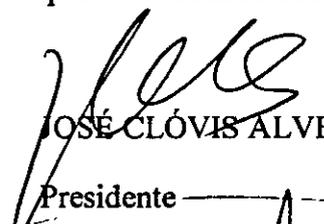
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Exercício: 2001**

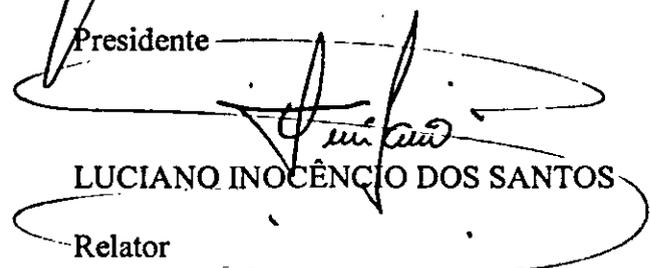
**Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Benedicto Benicio Celso Júnior.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 19 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: WALTER ADOLFO MARESCH.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a solicitação do PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, da contribuinte qualificada nos autos, tendo em vista que “*NÃO HOUVE ORDEM DE EMISSÃO PARA O FINOR E O CONTRIBUINTE CONSTA DO SISTEMA IRPJ OEIF*”, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no FINOR (fls. 02 e 18 – DIPJ 2001 – evento incorporação – período 01/01/2000 a 29/12/2000).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 99 a 102, proferido em março/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...)

*9 - A aludida consulta indica que o interessado está : - com a mais recente CND emitida pela SRF vencida desde 14/05/2002 (fl. 91) e em situação irregular junto a este órgão (fl.s 91;94);-em situação irregular junto à PGFN (fl. 93); - não pode comprovar sua regularidade junto à CEF/FGTS (fl.98) - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:*

(...)

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

*Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2000, ano base 2000.*

*Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública.*

Insurgindo-se contra o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 24/03/2006, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (docs. fls. 109/116), apresentou, em 24/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 105 a 108, acompanhada da documentação de fls. 109 a 140.

Na peça de defesa a interessada argúi:



3.1. que a relação de pendências da recorrente oscila entre situação cadastral “regular” e “não regular”, e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes;

3.2. não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 2000,, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;

3.3. que analisando os processos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN, verifica-se que todos eles são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme se demonstrará a seguir:

- débito em cobrança (Contacorpj) – débito compensado co IRF, conforme esclarecido em petição protocolada em 20.04.2006 (doc.03);

- P.A. nº 16327.000361/01-01 (Profisc) – em 05.01.2006 foi protocolado Recurso Voluntário que foi enviado ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 16.03.2006, conforme extrato obtido no ‘site’ do COMPROT (doc. 04);

- P.A. nº 16327.003314/02-91 – esse processo está suspenso por medida judicial pendente de remessa da Certidão de Objeto e Pé;

- P.A. nº 16327.200043/98-64 – esse processo está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial nos autos da MC nº 89.0014978-4, conforme já reconhecido pela própria DEINF e pela PGFN (doc. nº 05);

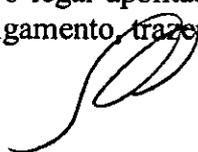
- P.A.'s nºs 16327.500295/04-17; 16327.500296/04-53; 16327.500297-06 – em 25.10.2004 foi oposta Exceção de Pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.82.039960-2 referente a esses débitos (doc. 06).

Examinando o caso (fls. 142/154) a DRJ manteve integralmente a decisão proferida no despacho decisório, discorrendo, em síntese, que a recorrente não comprovou sua regularidade junto ao FGTS, que junto à PGFN existem 4 (quatro) inscrições em cobrança, as quais se reportam aos processos acima referidos, aduzindo a competência da PGFN para a análise das referidas exigências.

Prossegue, argumentando que o contribuinte não juntou certidão de objeto e pé relativa ao processo administrativo nº 16327.003.314/2002-91, tampouco qualquer outro elemento que permitissem comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao processo nº 16327.003.746/2002-01.

Por fim, conclui indeferindo o pleito dado a falta de comprovação da regularidade fiscal da contribuinte com fulcro no art. 60, da Lei nº 9.069/1995.

Inconformada com a decisão a recorrente apresentou recurso voluntário fls. 157/161, alegando, em síntese, que o momento da comprovação da regularidade fiscal não está expressamente previsto no dispositivo legal apontado na decisão recorrida, não podendo esta data ficar atrelada ao momento do julgamento, trazendo a colação decisões deste conselho para



sustentar que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

Prossegue a recorrente discorrendo que as pendências junto à SRF e PGFN podem oscilar com frequência e que se o julgador tivesse analisado a situação na fase em que a sua situação estava regular o pleito teria sido deferido.

Finaliza alegando que não possui pendências, pois os débitos apontados como impeditivos do deferimento do pleito se apresentam, como segue:

- Processo Administrativo nº 16327.500295/04-17 - está suspenso por depósito judicial no montante integral no valor de R\$ 59.733,86;
- Processo Administrativo nºs 16327.500296/04-53 e 16327.500297/04-06 – foram extintos da base de dados da PGFN;
- Processo Administrativo nº 16327.003314/02-91, está com exigibilidade suspensa por liminar; e
- Processo Administrativo nº 16327.003746/2002-01 – não foi contestado porque a recorrente desconhecia a sua indicação como débito em aberto, no entanto, este já sem encontra arquivado.

Como prova do alegado juntou, CRF (fl. 140), guia de depósito judicial (fl. 183), petição informativa juntada aos autos do Processo de Execuções fiscais (fl. 184), certidões narrativas (fls.186/188), cópia da tela de “status” de consulta ao COMPROT (fl. 189).

É o relatório.

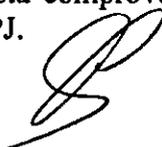
## Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Na análise fática da regularidade fiscal da recorrente, verifica-se, que os débitos que ensejaram o indeferimento do PERC, tiveram a regularidade comprovada, respectivamente, por meio do CRF, guia de depósito em juízo, extintos da base de dados da PGFN, tiveram a exigibilidade suspensa por liminar, e verificado que não se tratava de débito, mas sim processo administrativo de representação, contudo, as variações constantes da situação dos débitos apontavam em momento anterior à essa análise, situações restritivas ao pleito da recorrente.

Destarte, que este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.



Por outro lado, a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível (ao contribuinte) de que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo.

Com efeito, esse entendimento já se encontra assentado neste conselho, como se extrai do brilhante voto da lavra do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assevera (*in verbis*):

*“O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)*

Corroborando essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênias para transcrever (*in verbis*):

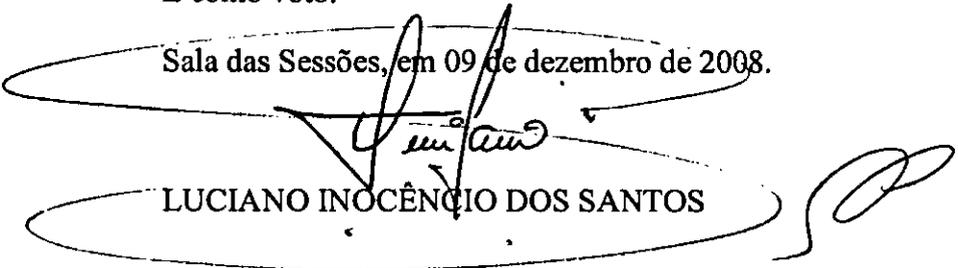
*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário:1997*

*Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. Acórdão nº 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).*

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênias para fundamentar minhas conclusões e, conquanto provada a regularidade fiscal por meio dos documentos juntados aos autos, os quais extinguem ou suspendem a exigibilidade do crédito tributário, é de se deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

  
LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS